

PETIÇÃO Nº 49 VIII/2º

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R. 9.º Junho
S.º 21. 30

EX.MO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de S.Bento - LISBOA

MANUEL JORGE BARROS DE BASTOS, solteiro, nascido em 25 de Junho de 1959, em Freguesia de Silvares S.Martinho, Concelho de Fafe, filho de Manuel Leite Bastos e de Aida Pereira Barros, portador do Bilhete de Identidade nº 3941734-4 de 19/08/96, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Lugar das Côrtes, Freguesia de Silvares S.Martinho,4820 Fafe vem nos termos da Lei 43/90 de 10 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 6/93, de 1 de Março, exercer o direito de petição individual, o que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

1º

O requerente,tomou posse como Oficial de Justiça em 4 de Outubro de 1984, profissão que actualmente continua a exercer.

2º

Entretanto interrompeu os estudos universitários,para mais tarde os ter recomeçado, tendo concluído em 24 de Setembro de 1996 a Licenciatura em Direito.

3º

Em 1998, foi admitido aos testes de aptidão para ingresso no Centro de Estudos Judiciários, XVII Curso Normal de Formação de Magistrados, nos termos dos artigos 28º, nº 3 , alínea c) do Decreto Lei nº 374/A/79 de 10 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto Lei nº395/93 de 24 de Novembro, tendo ficado apto.

4º

Frequentou como auditor de justiça o referido curso, durante a fase teórica-prática e nesse sentido,esteve de 16/09/98 a 28/02/99 no Centro de Estudos Judiciários em Lisboa de 1/11/99 a 1/11/99 no Tribunal Judicial da Comarca de Viseu de 2/11/99 a 28/02/2000 no

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>57903</u>
Classificação

Data <u>29.01.01</u>

Tribunal Judicial da Comarca de Ourem e de 1/03/2000 a 15/07/2000, novamente no Centro de Estudos Judiciários em Lisboa.

5º

Por deliberação do Conselho Pedagógico do referido Centro, nos termos do artº 65º da lei nº 16/98 de 8/04, e de harmonia com o mapa de classificação e graduação publicado em 11 de Julho de 2000, foi-lhe atribuída a nota final de 9,79, determinando-se, em consequência, a respectiva exclusão, por falta de aproveitamento uma vez que obteve uma notação inferior a 10. (dez).

6º

Decisão, com a qual não se conformou e interpôs competente recurso contencioso de anulação o qual corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Circulo do Porto sob. o nº 826/00.

7º

Em 15 de Julho de 2000 a Direcção Geral dos Serviços Judiciários deu por finda a requisição de serviço e, em consequência, colocou oficiosamente o requerente, como Escrivão Adjunto no Tribunal da Relação de Coimbra e, posteriormente, a partir de 4 de Janeiro de 2001 no Tribunal Cível de Coimbra, onde se encontra actualmente a exercer as suas funções na secção de Serviço Externo.

8º

Atendendo à formação académica que é titular e aos conhecimentos técnicos e teóricos que adquiriu e aperfeiçou o requerente não se sente motivado para o exercício das suas actuais funções profissionais, tendo a noção que se encontra sub aproveitado e que daria outra rentabilidade caso exercesse, funções adequadas à sua formação de base.

9º

Nesse sentido, com prejuízo da sua situação financeira, ponderou requerer uma licença sem vencimento de 1 ano e, inscrever-se como estagiário na Ordem dos Advogados, frequentando o referido estágio e no futuro ponderar pelo exercício da advocacia.

10º

Porém, tem sido entendimento dos Conselhos Distritais das Ordens dos Advogados que para superar a incompatibilidade prevista no artº 69º alº e) do Dec. Lei 84/84 de 16/03 (Estatuto Da Ordem dos Advogados) só será possível com uma licença de longa duração para que dessa forma, se verifique uma ruptura completa com o vínculo existente.

11º

Ora, uma licença sem vencimento de longa duração, não será viável no meu caso, atendendo ao tempo a que estou ligado à administração pública e por outro lado, aos riscos inerentes que, eventualmente, poderia correr ao iniciar uma nova profissão aos 41 anos de idade.

12º

Por outro lado, o Estatuto dos Funcionários Judiciais - Decº Lei nº 343/99 de 26/08 -da forma como está concebido, impede a progressão aos cargos de chefia (Secretário Judicial e Escrivão de Direito) a funcionários titulares de licenciaturas ou mesmo de determinadas licenciaturas, não estabelecendo um regime especial, nesse sentido, como seria de toda a justiça estabelecer tal como o fazem na generalidade os Estatutos Profissionais.

13º

Confere, unicamente, a possibilidade de acesso à categoria de Secretario Judicial dos Oficiais de Justiça habilitados com licenciatura que reünam determinados requisitos, sendo certo que esta mesma possibilidade é condicionada, para além do mais, pela classificação de “Muito Bom” cuja atribuição no caso concreto, deveria de obedecer a critérios específicos

e não genéricos, sob pena de haver procedimentos injustos, por violação do princípio da equidade.

14º

Acresce, ainda, que apesar da lei autorizar a mobilidade entre os diversos sectores da administração pública de titulares de licenciaturas, através dos instrumentos da Requisição e Comissão de Serviço, acontece neste campo que o processo de recrutamento não é transparente, já que na prática não são tomados públicos os lugares pretendidos pelos vários sectores da Administração Pública, nomeadamente, através de comunicações postas a circular junto dos vários departamentos, demonstrando o interesse na mobilidade e, bem assim, os requisitos exigíveis, em defesa do interesse público na sua ampla vertente.

PEDE-SE EM CONCLUSÃO:

a)- A revogação do artº69º, alº e) do Decº Lei 84/84 de 16 de Março - Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de sanar a incompatibilidade aí prevista no que respeita aos funcionários dos Tribunais, na medida em que a mesma não possa ser interpretada da forma como o tem sido, ou seja, da impossibilidade de os mesmos não poderem efectuar o estágio na Ordem dos Advogados quando titulares da Licenciatura de Direito.

Pois entendemos, que essa norma, além do mais enferma de inconstitucionalidade material, pois colide com o princípio da igualdade na medida em que substancialmente, não trata igual o que é igual e desigual, já que tendo como "ratio" a protecção dos valores e interesses próprios da função pública, não se compreende

o que é desigual

como os Professores, os Notários e Conservadores, os Deputados à Assembleia da República, os Deputados às Assembleias Regionais e os Vereadores, não estão, igualmente, impedidos de exercer a função de Advogado;

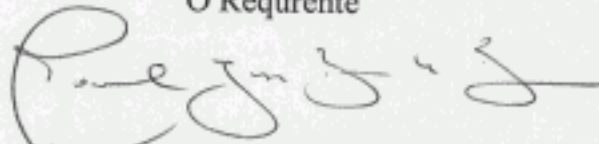
b) A revogação do nº 3 do referido diploma Legal, no sentido do exercício da advocacia poder ser exercido, quando, os funcionários de Justiça, se encontrem na situação de licença sem vencimento durante ^o período de 1 ano;

c) Alterar o Estatuto dos Funcionários de Justiça - Decº Lei nº 343/99 de 26 de Agosto de molde a permitir a progressão nas carreiras de chefia a funcionários com determinado tempo de serviço e titulares de licenciatura adequada para o cargo, retirando-se da lei a condicionante classificação de Muito Bom, prevista no artº 10º alº b), já que a sua competência técnica irá, posteriormente, ser objecto de avaliação na respectiva prova de acesso e, por outro lado, o procedimento adoptado pode tornar-se injusto, por violação dos princípios da equidade e da proporcionalidade, já que por mero exemplo, um Escrivão Auxiliar, com a competente licenciatura, sete anos de serviço e classificação de "Muito Bom" é preferido em relação a um Escrivão Adjunto ou Escrivão de Direito (categorias imediatamente superiores), com a competente licenciatura, com vinte anos de serviço, mas com classificação inferior a "Muito Bom";.

d) Interceder junto dos Órgãos da Administração Central e Local, no sentido de serem alterados os mecanismos inerentes à Requisição e Comissão de Serviço, a

fim de dar maior transparência a estas formas de mobilidade, para benefício do interesse público.

O Requerente



(Manuel Jorge Barros de Bastos)

então liberdade - o que é dignidade - o que é menos